

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 1066/24.3T8STS.P1

Relator: ALBERTO TAVEIRA
Sessão: 24 Setembro 2024
Número: RP202409241066/24.3T8STS.P1
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

RENDIMENTO CEDIDO AO FIDUCIÁRIO

RENDIMENTO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO PARA O SUSTENTO DO DEVEDOR

SUBSÍDIO DE FÉRIAS

SUBSÍDIO DE NATAL

Sumário

I - Os subsídios de férias e de natal não estão excluídos da cessão ao fiduciário na medida em que ultrapassem o montante retributivo mensal considerado minimamente digno para a subsistência do devedor.

II - Face ao disposto no artigo 239º, n.º 3 CIRE faz englobar, no rendimento disponível para os credores, todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, para lá de 1 salário mínimo nacional, os subsídios de férias e de Natal, não exceptuados na fixação do rendimento, são rendimentos disponíveis do devedor.

Texto Integral

PROC. N.º [\[1\]](#) 1066/24.3T8STS.P1

*

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 3

RELAÇÃO N.º 169

Relator: Alberto Taveira

Adjuntos: Alexandra Pelayo

Anabela Andrade Miranda

*

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

*

I - RELATÓRIO.

AS PARTES

Insolvente: AA

*

A)

AA apresentou-se à insolvência por requerimento de 02.04.2024, tendo o mesmo sido declarado insolvente por sentença de 05.04.2024.

O requerente deduziu pedido de exoneração do passivo restante, pedindo a fixação do rendimento disponível no valor de 956,67 €.

B)

A Administrador de Insolvência não se opôs ao pedido de exoneração do passivo restante.

**

*

DA DECISÃO RECORRIDA

A 02.05.2024 é proferida a seguinte decisão:

“II - Da exoneração do passivo restante:

(...)

Quanto ao valor a fixar:

(...)

Assim, face à composição do agregado e às condições de vida resultantes do processo e consideradas provadas, fixa-se ao insolvente como rendimento disponível, todo aquele que exceder o valor de um salário mínimo nacional.

Tal valor será multiplicado por doze meses, a iniciar-se com o trânsito deste despacho uma vez que já foi proferido despacho de encerramento do processo.
“

**

*

DAS ALEGAÇÕES

O insolvente, vem desta decisão interpor **RECURSO**, acabando por pedir o seguinte:

“Deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se o despacho proferido pelo Tribunal a quo, no que toca à fixação do valor assegurado ao sustento minimamente digno do insolvente, ou seja, 1 SMNx12M.

Consequentemente, deve exclui-se da cessão ao fiduciário o montante correspondente ao valor da remuneração mínima mensal garantida, multiplicada por 14 meses num ano, resultante da aplicação da fórmula RMMGx14:12M (montante esse que, no caso, se fixa € 956,67), por se considerar ser esse o valor justo e consentâneo com o espírito da lei.

Assim decidindo, farão V. Exas., como sempre, inteira e sã justiça. “.

*

O recorrente apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

“1. O despacho recorrido não merece qualquer reparo no que toca à fixação de 1 SMN como o valor assegurado ao insolvente para o seu sustento minimamente digno.

2. A questão a dirimir centra-se na falta de integração dos dois meses de subsídios (férias e Natal) na declarada indisponibilidade.

3. O insolvente discorda frontalmente dos argumentos aduzidos pelo Tribunal a quo na sua decisão, relativamente a esta matéria.

4. O insolvente considera que o montante mensal indisponível e, portanto, necessário ao seu sustento minimamente digno, deve ser o resultante da fórmula $RMMG \times 14 : 12M$ (in casu, $820 \times 14 : 12 = € 956,67$).

5. Consequentemente, em resultado da aplicação desta fórmula, far-se-á a contabilização do valor excedente a entregar ao fiduciário.

6. A título meramente exemplificativo, seguem este entendimento os seguintes acórdãos: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.03.2024 - Processo n.º 386/23.9T8VPV-C.L1-1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.05.2023 - Processo n.º 19030/22.5T8SNT-B.L1-1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02.05.2023 - Processo n.º 2525/21.5T8BRR.L1-1; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15.06.2020 - Processo n.º 1719/19.8T8AMT.P1; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22.05.2019 - Processo n.º 1756/16.4T8STS-D.P1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13.03.2018 - Processo n.º 92/17.3T8LSB-B.L1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27.02.2018 - Processo n.º 1809/17.1T8BRR.L1-7.

7. O insolvente alicerça a sua opinião nos argumentos invocados pelos arestos supra elencados, como:

a) O facto de se considerar como retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho - art. 258.º do Código do Trabalho;

b) A circunstância de o trabalhador ter direito a tal contrapartida mensal 14 vezes no ano (incluindo os subsídios de férias e Natal - arts. 263.º, 264.º e 273.º do Código do Trabalho);

c) O entendimento de que o legislador, ao fixar o valor da remuneração mínima mensal garantida ao trabalhador, levou em consideração o valor anual que o mesmo tem direito a auferir, ou seja, 14 retribuições anuais ao longo do ano civil;

d) Serem essas 14 retribuições anuais, no valor correspondente à RMMG, que garantem o almejado mínimo indispensável ao sustento do trabalhador – devedor a que alude o artigo 239.º n.º 3, al. b), i);

e) O facto de o legislador, já noutras dimensões, ter considerado as 14 retribuições anuais como forma de cálculo para atribuição de outros direitos, nomeadamente subsídios de renda, como demonstra o DL n.º 158/2006, que aprovou os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda, designadamente no seu art. 3.º.

8. O montante mensal indisponível deve, então, fixar-se em € 956,67, em resultado da aplicação da fórmula $RMMG \times 14 : 12M$, por se considerar ser esse o valor indispensável ao sustento minimamente digno do insolvente, sem que haja violação do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrado. “.

*

Não foram apresentadas contra-alegações.

*

II-FUNDAMENTAÇÃO.

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação da recorrente, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso – artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil

Como se constata do supra exposto, **a questão a decidir**, é a seguinte:

A) Cálculo do rendimento disponível.

**

*

OS FACTOS

Os factos com interesse para a decisão da causa e a ter em consideração são os constantes no relatório e da decisão em crise (supra transcrita).

**

*

DE DIREITO.

A)

Fixação do rendimento disponível.

É entendimento quase unânime nesta Relação de que o rendimento disponível deve ser entregue mensalmente. Citam-se as seguintes decisões deste Tribunal da Relação do Porto, [2410/16.2T8STS.P1, de 26.01.2021, relatado pelo Des VIEIRA E CUNHA](#), [8215/13.5TBVNG-F.P1, de 26.10.2020, relatado pelo Des JORGE SEABRA](#), [557/21.2T8OAZ.P1, de 20.09.2021, relatado pelo Des JORGE SEABRA](#), [8/22.5T8STS-B.P1, de 12.09.2022, relatado pela Des ANA PAULA AMORIM](#), [1544/18.3T8STS.P1, de 29.04.2021, relatado pela Des DEOLINDA VARÃO](#), [2718/18.2T8OAZ.P2, de 08.11.2021, relatado pelo Des MENDES COELHO](#), entre outros.

Na ausência de um critério matemático o legislador encarregou o julgador de caso a caso aferir de um montante que seja necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado.

Deste modo, na fixação do rendimento disponível deve o Tribunal proceder à análise das despesas imprescindíveis para o sustento digno do devedor e seu agregado. E aqui têm especial relevo aquelas despesas comuns do quotidiano e que a normalidade do “português” tem, ou é suposto ter, para ter um mínimo de dignidade.

O critério último deve estar alicerçado na dignidade humana em cada caso concreto.

Deve assim ser ponderado, em primeiro lugar, que se está perante uma situação transitória, durante a qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas de maneira a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores da exoneração do passivo restante e, em segundo lugar, atender ao que é indispensável para, em consonância com a consagração constitucional do respeito pela dignidade humana, assegurar as necessidades básicas do insolvente e do seu agregado familiar, neste sentido, [Ac Tribunal da Relação de Lisboa 27138/11.6T2SNT-C.L1-2, relatado pela Des VAZ GOMES, in dsgi.pt](#). Na realidade, por decorrência da declaração de insolvência, quem fica adstrito a certos deveres e contingências é o devedor, insolvente, e não os credores.

No caso em apreço, o apelante dissente da decisão proferida, por entender que a remuneração mínima mensal garantida ao trabalhador tem em consideração o valor anual que auferir, ie, 14 salários, pelo que haverá que calcular do seguinte modo: $1 \text{ SMN} \times 14 / 12$, o que dá o valor, actual, de 956,67 €, ie, todo o valor que mensalmente exceder tal montante.

Por sua vez, a sentença em crise decidiu que o insolvente deverá entregar mensalmente, durante os doze meses (12) do ano, o valor que exceder o valor de 1 SMN.

Afirmamos, desde já, que os subsídios de férias e de Natal, sendo um complemento da retribuição com a finalidade de ajudar ao gozo de férias e auxiliar nas despesas, normalmente acrescidas na quadra natalícia, nem por isso devem ser considerados imprescindíveis à satisfação das necessidades básicas da insolvente e, nesse sentido, devem ser adstritos ao pagamento dos credores, através da sua entrega ao Fiduciário.

Nada na Lei ordinária e nem na Lei constitucional impõe que tais rendimentos estejam excluídos da cessão.

Nos termos do artigo 239.º, n.º 2, *“O despacho inicial determina que, durante os três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, neste capítulo designado por período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade (...)”*.

Segundo a alínea b) do n.º 3 *“Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão: (...)”*

b) Do que seja razoavelmente necessário para:

i) *O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;*

ii) *O exercício pelo devedor da sua actividade profissional;*

iii) *Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor. “*

É entendimento quase unânime nesta Relação de que o rendimento indisponível deve ser entregue mensalmente. Citam-se as seguintes decisões deste Tribunal da Relação do Porto, [2410/16.2T8STS.P1, de 26.01.2021, relatado pelo Des VIEIRA E CUNHA, 8215/13.5TBVNG-F.P1, de 26.10.2020, relatado pelo Des JORGE SEABRA, 557/21.2T8OAZ.P1, de 20.09.2021, relatado pelo Des JORGE SEABRA, 8/22.5T8STS-B.P1, de 12.09.2022, relatado pela Des ANA PAULA AMORIM, 1544/18.3T8STS.P1, de 29.04.2021, relatado pela Des DEOLINDA VARÃO, 2718/18.2T8OAZ.P2, de 08.11.2021, relatado pelo Des MENDES COELHO,](#) entre outros.

Está assim afastada a possibilidade do achamento do rendimento indisponível ser determinado, quer seja por referência a um cálculo anual, quer o afastamento dos subsídios de férias e de Natal.

Aqui acompanhamos o decido por este [Tribunal da Relação do Porto 2370/22.0T8VNG.P1, de 08.11.2022, relatado pela Des ANABELA MIRANDA, in dgsi.pt.](#) “*E, segundo o n.º 3, al. b) i) deste preceito legal, integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão, além do mais, do sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional.*

Esta exclusão, segundo Luís Carvalho Fernandes e João Labareda,[3] refere-se ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar e radica na protecção constitucional da dignidade humana.

A omissão do legislador no que respeita ao limite mínimo deste conceito amplo, permite que seja avaliado e ponderado, em cada caso em concreto, as reais necessidades do insolvente e do respectivo agregado familiar.

A jurisprudência maioritária tem optado por atender, nesta matéria, a critérios objectivos adjuvantes do juízo a formular: salário mínimo nacional ou rendimento social de inserção.[4]

A referência do salário mínimo nacional fundamenta-se no entendimento que o Tribunal Constitucional tem explanado no sentido de que constitui uma remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades decorrentes da sobrevivência digna do trabalhador.

No entanto, a jurisprudência alerta para que, na decisão a proferir, impere o equilíbrio entre o interesse do credor à prestação e o interesse do devedor consistente no direito à manutenção de um nível de subsistência digno.[5] (...)

A segunda questão, discutida de forma divergente na jurisprudência, consiste em saber se devem ser excluídos da cessão os subsídios de férias e de natal.

Os subsídios de férias e de natal são considerados prestações complementares destinadas a retribuir o trabalhador, em alturas do ano em que os gastos são mais elevados, com um acréscimo monetário destinado justamente a permitir a satisfação dessas necessidades.

Nesta linha de raciocínio podemos concluir, acompanhando o Acórdão desta Relação de 09/12/2022[8] e em conformidade com a maioria da jurisprudência [9], que se trata de prestações que crescem à retribuição mensal e que, por isso, não são imprescindíveis para o sustento minimamente condigno do devedor/insolvente, pelo que os mesmos têm de ser, na medida em que ultrapassam o valor do salário fixado a título de rendimento disponível incluídos no rendimento a disponibilizar ao fiduciário para os fins da insolvência.

Não está em causa, como se explicou no Acórdão desta Relação, de 28/10/2021,[10] o direito do trabalhador ao gozo de férias e de festejar o natal mas sim a imposição de adequação e controle de gastos nas épocas festivas em função dos seus recursos económicos sem colocarem em risco o mínimo indispensável a uma vivência condigna.”.

No mesmo sentido, entre muitos outros, [Ac Tribunal da Relação do Porto 2410/16.2T8STS.P1, de 26.01.2021, relatado pelo Des VIEIRA E CUNHA](#), (Assim, desde que não exceptuados na fixação desse rendimento, os subsídios de férias e de Natal são rendimentos disponíveis do devedor e deverão, por inerência, ser cedidos ao fiduciário nos meses em que são processados e na medida em que ultrapassam o montante mensal fixado para o sustento minimamente digno do Insolvente e do seu agregado familiar.

Este tem sido o entendimento da jurisprudência desta secção - em recursos nos quais o ora relator foi adjunto (citamo-la, desde logo e acima do mais, por

razões de justiça distributiva) – Ac.R.P. 24/3/2020, p^o n^o 971/17.8T8STS.P1, Ac.R.P. 16/6/2020, p^o 3294/19.4T8OAZ.P1, ambos publicados e relatados pela Des^a Lina Castro Baptista (também subscritos pelo ora relator), e Ac.R.P. 16/6/2020, p^o 2039/14.0T8VNG.P1, relatado pela Des^a Alexandra Pelayo, inédito, igualmente subscrito pelo ora relator.

No mesmo sentido, vão os Ac.R.C. 11/02/14 e 13/5/2014, respectivamente nos p^{os} 467/11.1TBVND-C.C1, relator: Des. Carlos Moreira, e p^o 1734/10.7TBFIG-G.C1, relator: Des. Luís Cravo.

Portanto, a decisão proferida também não poderia deixar de ser interpretada como aludindo ao “rendimento do devedor que ultrapasse o equivalente a 1 salário mínimo nacional”, não englobando na excepção quaisquer montantes fruídos a título de subsídios que excedessem esse referido salário mínimo.), [Ac Tribunal da Relação do Porto 8215/13.5TBVNG-F.P1, de 26.10.2020, relatado pelo Des JORGE SEABRA](#), [Ac Tribunal da Relação do Porto 557/21.2T8OAZ.P1, de 20.09.2021, relatado pelo Des JORGE SEABRA](#) – atrás citados –, [Ac Tribunal da Relação do Porto 324/19.3T8AMT.P1, de 23.09.2019, relatado pelo Des JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA](#), [Ac Tribunal da Relação de Guimarães 1167/20.7T8VNF-C.G1, de 17.09.2020, relatado pelo Des PAULO REIS](#).

Tendo presente estes ensinamentos jurisprudenciais, tendo presente a efectiva situação da insolvente e descrita supra terá que improceder a pretensão do insolvente.

*

III DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação do Porto, em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pelo apelante (confrontar artigo 527.º do Código de Processo Civil).

*

Sumário nos termos do artigo 663.º, n.º 7 do Código de Processo Civil.

.....

.....

.....

*

Porto, 24 de Setembro de 2024

Alberto Taveira

Alexandra Pelayo

Anabela Miranda

[1] O relator escreve de acordo com a “antiga ortografia”, sendo que as partes em itálico são transcrições cuja opção pela “antiga ortografia” ou pelo “Acordo Ortográfico” depende da respectiva autoria.